

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DAS ATAS DELE DECORRENTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 37/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 FMS

O Fundo Municipal de Saúde de Muribeca, SE, inscrito no CNPJ nº 11.607.258/0001-77, através da Secretária Municipal de Saúde, usando as atribuições que lhe são conferidas, e, em conformidade com normas previstas na Lei Federal nº 14.133/21 e nos princípios que lhe são correlatos, vem apresentar razões pelas quais entende ser viável a revogação do processo licitatório supracitado, bem como o cancelamento das de registro de preços dele decorrentes, mediante termos e considerações a s seguir:

I - DO OBJETO

Trata-se de solicitação de revogação do procedimento licitatório, na modalidade pregão na forma eletrônica, ato nº 01/2024 FMS, cujo tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo médico-hospitalar visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Homologado em 06/06/2024, a execução operacional do proecsso sempre deixou a desejar para o atendimento das necessidades do órgão, o que implicou numa série de complicações para a manutenção regular dos servios públicos de saúde.

Dentre as maiores dificuldades para a execução do objeto estão: o grande número de licitantes detentores de itens, onde, em vários casos, há aqueles sediados no extremo Sul do país que detém poucos itens e acabam não atendendo ao órgão, sob a alegação de que não compensa realizar o envio de poucas unidades ou ainda, condicionam o envio ao consumo integral da ata, algo que beira ao absurdo só de imaginar; e, o longo prazo que alguns dos licitantes demandam para efetivar as entregas, o que pode ser ainda mais agravado quando se trata de itens interdependentes, com fornecimento realizado por fornecedores distintos, operando prazos de entrega com discrepância abissal.

Portanto, a Secretaria Municipal de Saúde, no cumpirmento do dever, e, a fim de garantir o regular desempenho dos serviços públicos essenciais, não vislumbra outra alternativa, senão a revogação deste processo para inicialização de um novo, alijado das





deficiências que o tornaram operacionalmente inviabilizado.

Ademais, cabe ressaltar que foram várias as tentativas de obter êxito na consumação do processo, inclusive, seguem anexos alguns pedidos realizados a fornecedores diversos, onde se pode atestar facilmente o total descaso de sua parte, mesmo havendo reiteradas cobranças do órgão. Toda essa negligência desencadeou tal situação de insustetabilidade, visto que os serviços públicos essenciais, por óbvio, não podem ser interrompidos.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Para fins de revogação de processo, a legislação vigente aborda as hipóteses em seu art. 71, da forma a seguir:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Pelas razões definidas em lei, conclui-se que existem dois prerrequisitos indispensáveis para configurar a necessidade de revogação do processo: a) conveniência e oportunidade para a administração; e b) Ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado.

Ora, é de uma clareza estarecedora que os pressupostos para formalizar o pedido de revogação encotram-se devidamente preenchidos. Qual maior atestação de ocorrência de fato superveniente do que a falta de entrega dos produtos pelos fornecedores, implicando em risco da descontinuidade de atendimento dos serviços públicos? Qual maior atestação de conveniência e oportunidade para administração do que revogar um processo inviável para subsidiar a execução de um novo? É flagrante e inconteste tal necessidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do





ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE MURIBECA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Desse modo, a administração, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, poderá revogar o processo licitatório.

VI - DA RECOMENDAÇÃO:

Nos termos expostos e:

Considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021, em especial os princípios da eficiência, economicidade e interesse público;

Considerando a dificuldade operacional identificada durante a gestão das aquisições provenientes do Pregão Eletrônico nº 01/2024 FMS, tendo em vista que muitos licitantes adjudicaram poucos itens e, frequentemente, não demonstraram interesse em realizar a entrega;

Considerando a grande diversidade de fornecedores adjudicados, que resultou em um calendário logístico incerto, com disparidades significativas nos prazos de entrega, prejudicando a operacionalização dos serviços e o planejamento logístico, sobretudo em relação aos itens interdependentes;

Considerando a necessidade de garantir a plena execução dos serviços básicos de saúde, que dependem de fornecimento regular e eficiente de bens e materiais;

Considerando a impossibilidade de sanar as dificuldades operacionais no contexto do objeto do certame, configurando risco ao atendimento do interesse público, em especial à continuidade dos serviços essenciais;

Considerando que sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 71, inciso II e §2°, da Lei Federal nº 14.133/21.





Recomenda-se a revogação do processo em comento, com fulcro no art. 71, inciso II e §2°, da Lei Federal nº 14.133/2021, e consequente cancelamento das atas de registro de preços dele decorrentes, quais sejam: 04/2024, 05/2024, 06/2024, 07/2024, 08/2024, 09/2024, 10/2024, 11/2024, 12/2024 e 13/2024, i.os termos do disposto no art. 82, inciso I, do Decreto Municipal nº 119/2024.

Muribeca/SE, em 28 de janeiro de 2025.

VERA LUCIA DOS SANTOS Diretora da Atenção Primária a Saúde

The Lucie dos Solk

Julgamento:

Ratifico! Decido pela revogação! Publique-se!

Reprovo! Decido pela manutenção! Publique-se!

Em 28 / 01 /2025.

LIVIA INNGREDY CONSERVA GOUVEIA LEITE
Gestora do FMS